



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.004467/2007-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-007.215 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Embargante IVAN POSSAMAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração interpostos para sanar a inexatidão material no acórdão relativa à data da ocorrência do fato gerador, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material apontada, demonstrando que o lançamento se refere aos anos-calendário 2002 e 2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401006.087 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 337/346), em sessão de julgamento realizada em 13 de março de 2019, que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

EXTINÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL

Apresentado DARF referente à multa isolada. Extinção do crédito tributário, conforme previsão do art. 156 do CTN.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR

O Fato gerador do imposto de renda se consuma em 31 de dezembro de cada Ano-calendário. Súmula nº 38 do CARF.

Tendo em vista que o Auto de Infração é relativo ao ano-calendário de 2008, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/2008.

A ciência do lançamento ao sujeito passivo foi perfectibilizada em 28/08/2013 não há que se falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, tanto pela contagem do prazo estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, como pela contagem conforme determinado no art. 173, inciso Iº do mesmo diploma legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos tributáveis os valores depositados em conta bancária sem a devida comprovação da origem dos recursos.

DEDUÇÃO. VALORES INFORMADOS NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE E JÁ TRIBUTADOS.

Inexistência de coincidência entre os documentos apontados pelo contribuinte e as declarações. Documentação ilegível.

CONTAS BANCÁRIAS CONJUNTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 39 CARF.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios, e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

No caso de contas bancárias mantidas em conjunto por pessoas que apresentam declaração de rendimentos separadamente, é necessária a intimação de todos os co-titulares. Súmula nº 29 CARF.

Nos Embargos de Declaração interpostos o contribuinte alega omissão quanto à aplicação do artigo 42, § 4º da Lei nº 9.430/96 no prazo decadencial; equívoco na indicação do ano-calendário indicado no voto; omissão quanto à comprovação da co-titularidade da conta da Caixa Econômica.

Em despacho exarado às fls. 362/366, os embargos de declaração foram admitidos parcialmente como inominados, tão somente quanto à inexatidão material devida a lapso manifesto, relativa ao ano-calendário objeto do processo.

Em razão da admissibilidade parcial o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Inexatidão material

Realmente, no presente caso, verifica-se a ocorrência de lapso manifesto no tocante ao ano-calendário objeto do processo, mas que em nada modifica a contagem do prazo decadencial.

O presente processo se trata de auto de infração relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003, lavrado em 27/09/2007 (fl. 244), com intimação do contribuinte em 28/09/2007 (fl. 250).

Assim, para fins de correção do lapso manifesto, sem qualquer efeito modificativo quanto à decadência, cabe a correção do Acórdão, com a indicação correta da data dos fatos geradores para os anos-calendário de 2002 e 2003, passando o item relativo à decadência a ter a seguinte redação:

Decadência do Crédito Tributário

Aduz o Recorrente que o crédito tributário apurado relativo aos fatos geradores ocorridos no período anterior a 28/09/2002, ou seja, de janeiro a agosto de 2002, estariam fulminados pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/09/2007.

Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano calendário do recebimento dos rendimentos.

Nesse contexto, à luz do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os rendimentos dos depósitos bancários se encontram sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual.

Dessa forma, após longo debate no contencioso administrativo acerca da matéria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento através da Súmula nº 38, conforme o teor abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, como o Auto de Infração é relativo ao ano calendário de 2002, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/2002. Dado que a ciência do lançamento ao sujeito passivo

foi perfectibilizada em 28/09/2007, não há que se falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, tanto pela contagem do prazo estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, como pela contagem conforme determinado no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.

Logo, para fins de correção do lapso manifesto, resta esclarecido que anos-calendário do lançamento se referem ao período de 2002 e 2003.

Tendo em vista que a decisão que não admite os embargos é definitiva, as demais matérias não admitidas não são devolvidas ao colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e DOU-LHE PROVIMENTO, para sanar, sem efeitos infringentes, a inexatidão material apontada, demonstrando que o lançamento se refere aos anos-calendário 2002 e 2003.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto